



Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025091336000108

Nº SAPL: 584/2025

Registrado por BENZALIEL CONSTANT DO NASCIMENTO em 9 de setembro de 2025 às 10:34

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1757435771543_0fe5c67e-9c5a-4f53-ab0d-7f53dab847fa

Autores:

BENZALIEL CONSTANT DO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de evacuação adaptadas para escadas, possibilitado a evacuação de pessoas com mobilidade reduzida em edificações de uso coletivo no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º As edificações de uso coletivo localizadas no Município de Fortaleza ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de evacuação adaptadas para descida em escadas, com especificações técnicas adequadas para transporte e remoção segura de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou incapacidade momentânea, de acordo com os seguintes critérios:

I – Prédios comerciais, mistos (residenciais e comerciais) e públicos, com fluxo diário superior a 300 (trezentas) pessoas e com mais 02 (dois) andares;

II – Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde de médio e grande porte com mais de 02 (dois) andares;

III – Hotéis e meios de hospedagem com mais 02 (dois) andares;

IV – Centros comerciais, shoppings, centros de ensino e empreendimentos com fluxo diário superior a 300 (trezentas) pessoas e com mais 02 (dois) andares;

V – Edificações construídas com área acima do coeficiente de aproveitamento básico definido pela legislação municipal

§ 1º A cadeira de evacuação deverá ser mantida próxima às escadas de emergência, em local de fácil acesso e com sinalização adequada de indicação do equipamento, conforme legislação municipal e estadual vigente.

§ 2º Na contagem dos andares, o térreo será considerado como um andar.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas à reunião de público, prestação de serviços, ensino, saúde, hospedagem, comércio, lazer ou similares, conforme legislação municipal e estadual vigente.

§ 4º A quantidade mínima de cadeiras por edificação obedecerá aos seguintes parâmetros:

- I – até 3 (três) pavimentos: 1 (uma) cadeira;
- II – de 4 (quatro) a 9 (nove) pavimentos: 3 (três) cadeiras;
- III – acima de 10 (dez) pavimentos: 2 (duas) cadeira adicional a cada 5 (cinco) pavimentos ou fração;
- IV- o número mínimo de cadeiras poderá ser ampliado conforme critérios técnicos estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 2º As cadeiras de evacuação para escadas deverão atender aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- I – Estrutura resistente em alumínio ou material equivalente, com capacidade mínima para suportar 200 kg;
- II – Ensaio de capacidade de carga de, no mínimo, 1,5 (uma vez e meia) a carga declarada, realizado em laboratório reconhecido no Brasil;
- III – Sistema de esquis para descida em escadas, com correias autofrenantes, e rodas para movimentação em áreas planas;
- IV – Apoios retráteis para pés e alças de transporte;
- V – Sistema de fixação para cabeça, tronco, abdômen e pernas;
- VI – Estrutura dobrável, para facilitar o armazenamento em locais de fácil acesso às brigadas de incêndio ou equipes de emergência.

§ 1º O apoio para as costas deverá ter altura mínima de 50 cm, de modo a oferecer sustentação às regiões lombar e torácica, garantindo estabilidade a pessoas sem força no tronco.

§ 2º As cadeiras deverão estar localizadas em pontos estratégicos junto às rotas e saídas de emergência, com sinalização visível e permanente, livres de obstáculos e em perfeito estado de conservação, prontas para uso imediato.

Art. 3º Os responsáveis legais pelos empreendimentos descritos no art. 1º deverão manter as cadeiras em perfeito estado de conservação e prontas para uso imediato, promovendo treinamentos periódicos com suas equipes internas ou brigadas de incêndio para a correta operação dos equipamentos.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão passar por revisão técnica de empresa autorizada pelo fabricante a cada 3 (três) anos, para garantir sua operacionalidade.

Art. 4º A comprovação da instalação e disponibilidade das cadeiras de evacuação será condição obrigatória para:

- I – concessão ou renovação do alvará de funcionamento;
- II – emissão do habite-se para novas edificações;
- III – concessão de licenças ou autorizações para eventos temporários em edificações de uso coletivo.

§ 1º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, podendo contar com apoio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

§ 2º A implementação desta exigência deverá estar compatível com os projetos de prevenção e combate a incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, sem prejuízo das demais exigências previstas em legislação estadual ou federal.

§ 3º A expedição ou renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB dependerá da disponibilidade dos equipamentos ou, alternativamente, da apresentação da nota fiscal de aquisição.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará:

- I – Advertência e prazo de até 90 (noventa) dias para adequação;
- II – Em caso de reincidência ou não adequação, multa em valor a ser definido em regulamento ou portaria específica;
- III – Possibilidade de interdição parcial ou total do empreendimento até a regularização.

Art. 6º Os empreendimentos já construídos terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo único. As novas edificações deverão atender a esta exigência desde o projeto inicial, como condição para a emissão do habite-se e do alvará de funcionamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Vereador Irmão Leo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente proposição busca proteger vidas em situações de emergência, como incêndios, desabamentos e outras ocorrências que exijam evacuação rápida e segura de pessoas com mobilidade reduzida ou incapacidades temporárias.

A todo cidadão é assegurado constitucionalmente a garantia da integridade física e moral, correspondendo dever do Estado a adoção de medidas que visem garantir o direito de ir e vir, assim como a segurança das pessoas físicas.

A Lei 13.146 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) de 06.07.2015, em seu inciso IX, do artigo 3º, define a pessoa com mobilidade reduzida

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

No capítulo “DO DIREITO À VIDA”

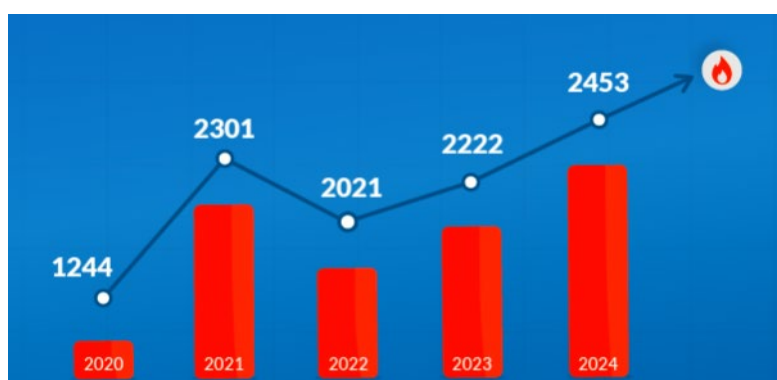
“Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.”

Parágrafo único. "Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.”

Em condições quando o recurso do elevador não está disponível (manutenção, queda de energia ou incêndio), as pessoas com mobilidade reduzida devem ter condições seguras de movimentação para a saída das edificações, mesmo que seja com o auxílio de uma pessoa.

Dados do Instituto Sprinkler Brasil SPRINKLER BRASIL em seu site (<https://sprinklerbrasil.org.br/instituto-sprinkler-brasil/mapa-incendios/>), apresentaram mais de 4600 incêndios nos anos de 2023 e 2024 – EXCETO FLORESTAL E RESIDENCIAL, tendo ainda de considerarmos situações onde o elevador não pode operar e a dificuldade operacional de pessoas com problemas de mobilidade.

As ocorrências os registros de incêndios catalogados por eles nos últimos 5 anos, observando que neste levantamento, excluem-se os incêndios florestais e residenciais.



Os registros de incêndios estruturais em estabelecimentos atingiram 2.453 ocorrências em 2024, marcando o maior volume já registrado na série histórica.

Áreas de saúde e institucionais somaram mais de 500 incêndios nos últimos 5 anos (anos de 2020 a 2024), alertando ainda mais os riscos e a necessidade de recursos que permitam uma remoção urgente.

Pranchas e cobertores usados nestas ocorrências necessitam de 4 a 6 pessoas, enquanto a cadeira de evacuação, somente uma pessoa consegue fazer a movimentação pelos corredores e escadas.

A LBI define claramente que pessoas com deficiência podem ser aquelas que tenham uma deficiência permanente, assim como, as temporárias causadas por mal súbito, pós-operatório, gestação, dentre outros, e que têm por cláusula Pétrea, em seu artigo 5º o direito à vida e direito de ir e vir.

Dados do Instituto Sprinkler Brasil registram, apenas entre 2020 e 2023, mais de 430 incêndios em hospitais no Brasil. Estudos internacionais e nacionais demonstram que o pânico em situações de incêndio está fortemente relacionado à falta de equipamentos adequados e à ausência de rotas de fuga acessíveis.

As cadeiras de evacuação para escadas são projetadas para permitir o transporte seguro e eficiente de pessoas em andares superiores, mesmo sem uso de elevadores, que geralmente são interditados nessas emergências. O requisito de compatibilidade com ambulâncias do SAMU garante a continuidade no atendimento de emergência sem necessidade de transferência adicional de maca ou cadeira.

A obrigatoriedade de tais equipamentos em prédios construídos acima do potencial permitido (os chamados “superprédios”) e em estabelecimentos com grande fluxo de pessoas é uma medida de justiça urbana e de responsabilidade social. Estes empreendimentos geram maior adensamento, maior pressão sobre os sistemas de segurança e sobre o serviço público de resgate.

A medida proposta está alinhada com as melhores práticas de certificação hospitalar internacional, como o requisito FMS 8.1 da Joint Commission International, que preconiza a existência de equipamentos para remoção rápida e segura em caso de catástrofe.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Vereador Irmão Leo



Assinaturas Digitais

Documento registrado em 9 de setembro de 2025 às 13:34

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1757435771543_0fe5c67e-9c5a-4f53-ab0d-7f53dab847fa



Documento assinado por
BENZALIEL CONSTANT DO NASCIMENTO